Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8269/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11751/2013
PROTOCOLO	**:**	1429458
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO	**:**	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2013
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Referem-se os autos ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2013**, pelo município de Bela Vista/MS, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Jair Bispo Evangelista, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios, para atender aos programas e projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo examinou os documentos apresentados e constatou que estes satisfazem as exigências legais, desta forma, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-9596/2013, opinando:

> "Diante do exposto, opinamos PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa nº 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou o processo e verificou que assiste razão a equipe técnica, desta maneira, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9904/2013, onde manifestou-se:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão n° 25/2013, nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS n° 057 de 7 de junho de 2006."(destaque nosso).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Da leitura dos autos, constata-se que a documentação apresentada satisfaz as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame, realizado através do **PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2013**, foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho os entendimentos exauridos tanto pela 6ªICE quanto pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 01 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr